



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

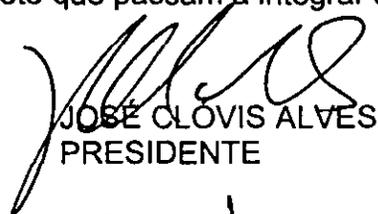
Processo nº : 11030.001748/2003-40
Recurso nº : 142.238
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2001 e 2002
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.884

CSLL - COOPERATIVAS - TRIBUTAÇÃO POR RATEIO - Se a cooperativa não separa as operações com associados e com não associados, é lícito apropriar a receita correspondente aos atos não cooperativos pela aplicação sobre o montante das receitas do percentual obtido na comparação das compras de terceiros com o total das compras.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11030.001748/2003-40

Acórdão nº : 105-15.884

Recurso nº : 142.238

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração lavrado para exigência de CSLL incidente sobre o lucro auferido pela ora recorrente em operações com não associados, erroneamente contabilizados como se realizadas com associados e, nesta condição, não oferecidos à tributação.

Impugnação às folhas 551 a 575.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 602 a 613, com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: COOPERATIVAS. EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO DE RESULTADOS POSITIVOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS.

Sobre o resultado positivo, denominado sobre líquida, apurado pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados não incide a contribuição social sobre o lucro líquido.

COOPERATIVAS. TRIBUTAÇÃO POR RATEIO.

Se a cooperativa não separa as operações com associados e com não associados, é lícito apropriar a receita correspondente aos atos não cooperativos pela aplicação sobre o montante das receitas do percentual obtido na comparação das compras de terceiros com o total das compras.

INCORREÇÃO NA APURAÇÃO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL.

Constatada incorreção na apuração do montante tributável, cometida pela autoridade autuante, é de se retificar a exigência.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - LIMITE.

A base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, poderá ser reduzida por compensação de base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11030.001748/2003-40

Acórdão nº : 105-15.884

trinta por cento.
Lançamento Procedente em Parte.”

Recurso voluntário às folhas 620 a 624, repisando as alegações alinhavadas em impugnação e aduzindo, adicionalmente, que a metodologia de cálculo utilizada pelas autoridades lançadoras para apurar o lucro relativo à receita tributável nas operações de trigo, soja e milho nos anos de 2000 e 2001 estaria equivocada, na medida em que conduz a uma margem de lucro de 42,27% (quarenta e dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento) quanto à soja e de 32,23% (trinta e dois inteiros e vinte e três centésimos por cento) quanto ao milho, quando esta, na realidade, seria no máximo de 10% (dez por cento), em ambos os casos.

Em impugnação, cujas razões foram encampadas pelo voluntário, no que interessa ao lançamento de CSLL e não foi considerado pelo v. acórdão recorrido, foi aduzido que a apuração da base de cálculo do imposto, em 1999, relativamente às operações de soja e milho, estaria eivada dos mesmos equívocos que maculariam a apuração nos anos de 2000 e 2001, conforme as razões recursais.

Despacho da autoridade preparadora à folha 671 atestando o arrolamento de bens em garantia do crédito tributário.

 É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11030.001748/2003-40
Acórdão nº : 105-15.884

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Penso que o recurso voluntário não merece acolhida.

A controvérsia é essencialmente factual, sustentando a contribuinte que a apuração levada a efeito pela fiscalização – refeita pelas autoridades julgadoras em razão do parcial acolhimento da impugnação pelo v. acórdão recorrido – estaria equivocada pelo fato de ter conduzido a uma margem de lucro irreal, pelo menos 3 (três) vezes superior àquela que se afirma real, que não passaria de 10% (dez por cento).

As alegações recursais, todavia, param por aí. Limitam-se, de forma genérica, a questionar a metodologia de cálculo utilizada pelas autoridades julgadoras, sem apontar, de forma específica, em que ponto ou pontos estaria esta equivocada.

Neste sentido, necessário o registro de que a autuação decorre, justamente, do fato de a contribuinte não ter contabilizado de forma segregada as operações com não associados, contabilização essa que, se tivesse sido levada a efeito, permitiria à fiscalização apurar o lucro tributável dessas operações de forma direta, baseando-se nos custos e despesas efetivamente incorridos, e não com base em critério de rateio fundado no percentual a que correspondem as compras de não associados do universo total de compras. Assim, ante as peculiaridades do caso, o método de cálculo da base tributável adotada no auto de infração se apresenta incensurável.

Destaco, a propósito, a seguinte passagem do v. acórdão recorrido, que adoto como razão de decidir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11030.001748/2003-40

Acórdão nº : 105-15.884

“Para apurar as receitas decorrentes de operações com não associados nos produtos milho, trigo e soja, a fiscalização estabeleceu o percentual das compras de não associados, registrados na contabilidade em relação às compras totais e aplicou esse percentual sobre as vendas registradas, de forma a quantificar as receitas de não associados, conforme descrito às fls. 12/13.

A sistemática adotada pela fiscalização é coerente e justa, na medida em que a impugnante não ofereceu outra forma de quantificar as receitas decorrentes de operações com não associados, não podendo se considerar que os demonstrativos e apurações tenham sido comprometidos, como entendeu a impugnante.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT